



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 10 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000226/99-80
Recurso nº : 118.529
Acórdão nº : 202-15.228

Recorrente : FUNDAÇÃO REZENDE BARBOSA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO –
Como o pedido de compensação de débito na hipótese, por uma relação de causa e efeito, vincula-se à sorte do pleito atinente ao correspectivo crédito, o insucesso deste provoca a insubsistência daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO REZENDE BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Fabiano Meireles de Angelis.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13826.000226/99-80

Recurso nº : 118.529

Acórdão nº : 202-15.228

Recorrente : FUNDAÇÃO REZENDE BARBOSA

RELATÓRIO

Na forma do disposto no § 1º do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, as contribuintes titulares dos créditos e débitos, respectivamente, Usina Nova América S.A. e Fundação Rezende Barbosa, ingressaram com pleito, protocolizado em 13/05/99 na Agência da Receita Federal em Assis – SP, de compensação de débitos de tributos (códigos 2172 e 8301) da segunda com supostos créditos da primeira postulados no processo nº 13826.000460/98-26.

A Delegacia da Receita Federal em Marília – SP, mediante a Decisão nº SASIT/99/422 (fls. 27/28), indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o pleito da titular dos créditos houvera sido indeferido através da Decisão SASIT/99/402, de 27/09/99, restando, portanto, prejudicado o presente pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros.

Intimada dessa decisão, a titular dos créditos apresentou, tempestivamente, a Petição de fls. 32/34, manifestando sua inconformidade com o indeferimento do pleito em tela, protestando pela legitimidade dos créditos discutidos no processo nº 13826.000460/98-26, consoante as razões que ali apresentou, motivo pela qual requereu a reunião deste processo com aquele outro para julgamento em conjunto.

Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, mediante a Decisão às fls. 145/147, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Indefere-se o pedido de compensação com créditos de terceiros, quando o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade competente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a titular dos créditos interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 157/154, no qual, além de reafirmar a legitimidade dos créditos postulados, pleiteia que, por economia processual, o presente recurso seja julgado em conjunto com o interposto nos autos do processo nº 13826.000460/98-26, tendo em vista que o indeferimento do pedido formulado neste processo é decorrente única e exclusivamente do que restou decidido naquele outro.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000226/99-80
Recurso nº : 118.529
Acórdão nº : 202-15.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, na qualidade de titular dos créditos a que se refere este processo, pleiteou a sua compensação com débitos de terceiros aqui relacionados, nos termos então previstos no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

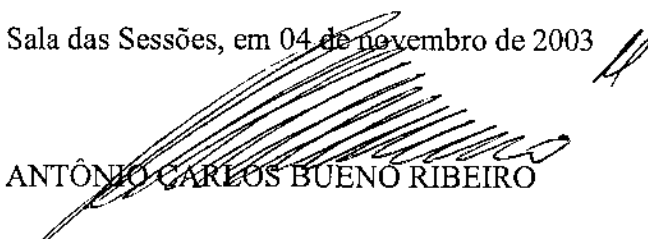
Acontece que o pleito relativo aos supostos créditos, objeto do processo nº 13826.000460/98-26, não prosperou, em razão de este Colegiado ter negado provimento ao recurso apresentado contra a confirmação do indeferimento daquele pleito pela autoridade de primeira instância, sob o fundamento de extinção do direito nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, no julgamento realizado na Sessão de 14 de outubro de 2003. A decisão deste Colegiado está expressa no Acórdão nº 202-15.139, assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

IPI – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – EFEITOS DA ANULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS – Devido a particularidades do regime jurídico do IPI, a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela confluência da anulação de débitos e crédito decorrente da hipótese dos autos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido a dar ensejo a pedido de restituição/compensação. Recurso negado.”

Assim sendo, tendo em vista que, por uma relação de causa e efeito, a sorte deste litígio estava vinculada à daquele instaurado no processo nº 13826.000460/98-26, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO